

**Resposta** 16/10/2019 18:22:14

Em resposta ao pedido de impugnação impetrado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA referente ao Pregão n. 041/2019 temos a elencar o seguinte entendimento: O objeto da contratação "empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), através de cartão magnético ou microprocessado para atender a frota de veículos e geradores de energia da Universidade Federal do Amazonas – UFAM" não abarca a subcontratação de outra empresa Gerenciadora do serviço conforme item 10 do edital do Pregão 041/2019. 10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, permitindo somente o fornecimento de combustíveis pela rede de credenciada da CONTRATADA, não confundindo com a transferência de responsabilidades do objeto contratado. Considerando que a responsabilidade dos pagamentos aos postos credenciados é de exclusividade e responsabilidade da CONTRATADA. A CONTRATANTE não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento, por isso não permite uma relação jurídica que não seja com a CONTRATADA. No mais, tal direito à Rede Credenciada sofre limitações legais, jurisprudenciais e doutrinárias das quais a Administração Pública não deve se esquivar. De modo que, a Administração Pública não pode estabelecer relação jurídica com empresas não vencedora da licitação, vez que o vínculo jurídico da relação contratual existente é entre o Órgão CONTRATANTE e a CONTRATADA (empresa gerenciadora), que participou de todas as etapas, bem como posterior direito a contratação por parte do Órgão. Inclusive tal entendimento, mostrou-se censurado no Acórdão n. 448/2002, do Egrégio do Tribunal de Contas da União, pois caso fosse acolhida tal interpretação (NFs em nome da CONTRATANTE por parte de rede da CONTRATADA estaríamos diante de sub-rogação contratual o que não é permitido neste Órgão. "Processo nº 008.063/199-0. Acórdão nº 448/2002 – Plenário TCU: Há de se destacar que o ajuste realizado nesses moldes, criando vínculo contratual entre a Administração e a subcontratada, inclusive com sub-rogação de crédito, descaracteriza a própria natureza jurídica da subcontratação, configurando-se uma sub-rogação contratual. Assim sendo, entendemos que o recorrente e as empresas contratadas buscaram dar à sub-rogação realizada ares de subcontratação, esquivando-se a uma nova licitação. Nesse sentido, vale salientar que a jurisprudência do TCU reforça a vedação à sub-rogação contratual, como pode ser observado nos seguintes julgados: Acórdão 56/1997TCU-Plenário (Ata 10/97, TC 007.763/1994-8); Acórdão 238/1998TCU-2ª Câmara (Ata 22/98, TC 400.099/1996-9); Acórdão 93/1997TCU-Plenário (Ata 17/97, TC 017.660/1993-9); Decisão 110/1996TCU-Plenário (Ata 9/96, TC 010.230/1994-7); Decisão 207/1996TCU-Plenário (Ata 15/96, TC 014.318/1995-4); Decisão 284/1999TCU-Plenário (Ata 20/99, TC 003.839/1998-2); Decisão 592/1999TCU-Plenário (Ata 39/99, TC 008.151/1994-6); e Decisão 119/2000TCU-Plenário (Ata 8/00, TC 600.265/1995-1). No mais, considerando a necessidade de que o órgão público mantenha a execução dos contratos administrativos dentro dos parâmetros legais e dos princípios que regem a Administração Pública, a emissão de tais Notas Fiscais, oriundas das Credenciadas, não deve ser emitidas em nome da Universidade Federal do Amazonas, que terá como obrigação contratual responder apenas a CONTRATADA pelos valores dos serviços efetivamente prestados.

**Fechar**